

**LUCIANA ANDRADE DA SILVA**

**DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**“A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO  
PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL**

LUCIANA ANDRADE DA SILVA

RA: 0067306

Fone: (11) 99707-2297

E-mail: [luciana.andrade@aasp.org.br](mailto:luciana.andrade@aasp.org.br)

**LUCIANA ANDRADE DA SILVA**

Trabalho de Conclusão de curso  
apresentada à Coordenadoria Geral  
de Especialização da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo  
– PUC-SP, como exigência para a  
obtenção do certificado de  
especialização sob a orientação do  
professor André Felix

**SÃO PAULO**

**2012**

Orientador: Professor André Felix

## RESUMO

O instituto da exceção de pré-executividade, embora não previsto em nosso ordenamento jurídico, vem sendo utilizado como instrumento de defesa nos processos de execução.

A finalidade da presente pesquisa é demonstrar a aplicação do instituto ora pesquisado, qual seja, a exceção de pré-executividade, nas ações de execuções fiscais como opção de remédio à execução fiscal indevida.

Após um estudo doutrinário e jurisprudencial do instituto, confirma-se que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada em matérias específicas, sendo majoritário o entendimento que a exceção poderá versar sobre matérias *ex officio*, ou seja, aquelas matérias em que o juiz poderia agir sem a provocação de uma das partes.

A exceção de pré-executividade quando acolhida poder levar a extinção a ação de execução fiscal, e ainda, quando rejeitada, permite ao devedor apresentar os embargos à execução fiscal, desde que ainda esteja em tempo hábil.

Assim, torna-se comprovado os benefícios do instituto ora pesquisado, que principalmente, permite ao devedor defender-se sem um gravame em seu patrimônio indevido.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE .....	2
1.1. ORIGEM DO INSTITUTO .....	2
1.2. CONCEITO.....	4
1.3. FUNDAMENTAÇÃO.....	5
1.4. TERMINOLOGIA .....	6
1.5. NATUREZA JURÍDICA .....	9
2. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.....	11
2.1. CONSIDERAÇÕES .....	11
2.2. CABIMENTO .....	12
2.3. PROCEDIMENTO .....	13
2.3.1. Legitimidade .....	13
2.3.2. Forma .....	15
2.3.3. Prazo .....	16
2.4. MATÉRIAS SUSCETÍVEIS DE ARGUIÇÃO .....	16
2.5. DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE OS EMBARGOS E A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE .....	20
2.6. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	23
2.7. EFEITOS .....	23
2.7.1. Da Apresentação .....	23
2.7.2. Do Acolhimento .....	26

2.7.3. Da Rejeição.....	27
2.8. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....	28
CONCLUSÃO .....	30
BIBLIOGRAFIA.....	33

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa preocupa-se em estudar o instituto da exceção de pré-executividade e suas interações com o processo de execução fiscal, uma vez que o instituto pesquisado não encontra previsão legal em nosso ordenamento jurídico, tendo sido criado e aperfeiçoado pela doutrina e jurisprudência, faz-se necessário analisar suas peculiaridades.

Em seguida, se faz necessário estudar as questões que envolvem o instituto da exceção de pré-executividade, como sua origem, fundamentação e natureza jurídica.

Tendo trilhado o caminho apresentado, a pesquisa, chega ao seu ápice, demonstrando a aplicação do instituto nas ações de execuções fiscais, ou seja, nas ações em que a Fazenda Pública atua no pólo ativo da ação.

# 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

## 1.1. ORIGEM DO INSTITUTO

Atualmente, na doutrina e jurisprudência brasileira é pacífico o entendimento pela admissibilidade da interposição da exceção de pré-executividade, que gerou, inclusive, a edição da Súmula 393 do STJ, *in verbis*:

**Súmula 393 STJ:** “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Em 1980 a defesa do executado, sem a interposição de embargos, já era lei em nosso sistema jurídico. O Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, assegurava ao executado, do processo de execução fiscal, que mesmo antes de efetuada a penhora, o executado poderia ser ouvido, quando exibisse documento autêntico de pagamento da dívida, ou ainda, de anulação desta.

Entretanto, o instituto jurídico da exceção de pré-executividade teve seu marco histórico no Brasil com o memorável parecer nº 95, elaborado por Pontes de Miranda em 30 de julho de 1966.

O parecer tem como estudo central supostas dívidas da Companhia Siderúrgica Mannesmann, das quais credores formularam pedidos de abertura de falência contra a siderúrgica, restando estes indeferidos, sob o fundamento de que baseavam-se em títulos falsos. Assim, os mesmos credores, não satisfeitos, propuseram ação

executiva de tais títulos extrajudiciais que haviam sido declarados judicialmente falsos.

Em decorrência desse fato atípico, o deferimento da petição inicial da execução ensejaria a penhora de bens da Companhia, e, mediante a legislação vigente, ela somente poderia apresentar defesa após efetivação da penhora.

Devido a tal incoerência, por não poder o Estado invadir o patrimônio de um “devedor” que efetivamente não é devedor, o ilustre Pontes de Miranda, em seu parecer, reconheceu a possibilidade de apresentação de defesa na execução, independentemente da efetivação de penhora.

Abaixo transcrito, segue trecho do histórico e decisivo parecer:

Se alguém entende que pode cobrar dívida que consta de instrumento público, ou particular, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, e o demandado – dentro das vinte e quatro horas – argúi que o instrumento público é falso, ou de que a sua assinatura, ou de alguma testemunha é falsa, tem o juiz de apreciar o caso antes de ter o devedor de pagar ou sofrer a penhora.

.....  
A penhora ou depósito somente é de exigir-se para a oposição de embargos do executado; não, para a oposição das exceções e de preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença.

O que é declarável de ofício ou decretável de ofício é suscetível entre o despacho do juiz e o cumprimento do mandado de citação ou de penhora.

Com este memorável parecer, questionou-se a necessidade do executado sofrer o gravame da penhora de seus bens ou do depósito para defender-se em casos, manifestadamente, equivocados,

inaugurando a utilização da exceção de pré-executividade como forma de defesa em nosso sistema jurídico, ainda que este não estivesse expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico.

## 1.2. CONCEITO

Primeiramente, faz-se necessário conceituar o instituto da exceção de pré-executividade.

Embora haja divergência quanto à nomenclatura do instituto (matéria esta que será estudada no momento oportuno), Araken de Assis, refere-se ao instituto como:

(...) o mecanismo criado pela jurisprudência, e respaldado pela doutrina, representa um meio de reação ou de oposição, em sentido lato, contra a execução e gera um incidente no processo.<sup>1</sup>

Salientando a importância da proteção àquele que injustamente sofre o ônus da execução, Galeno Lacerda escreveu:

É violência inominável impor-se ao injustamente executado o dano, às vezes irreparável, da penhora prévia, ou, o que é pior, denegar-lhe qualquer possibilidade de defesa se, acaso, não possuir ele bens penhoráveis suficientes.<sup>2</sup>

Para Cândido Dinamarco a defesa do devedor no processo de execução se dará mediante simples requerimento, ou seja, sem a oposição de embargos, enfatizando que:

É preciso debelar o mito dos embargos, que leva os juízes a uma atitude de espera, postergando o conhecimento de questões que poderiam e deveriam ter sido levantadas e conhecidas liminarmente, ou

---

<sup>1</sup> Araken de Assis, op. cit, p. 1.067

<sup>2</sup> *Apud* Alberto Camiña Moreira, “Defesa sem Embargos do Executado”, p.23

talvez condicionando o seu conhecimento à oposição destes.<sup>3</sup>

Já para Olavo de Oliveira Neto a objeção de pré-executividade é:

Um incidente processual que tem por finalidade trancar o andamento de execuções ilegais ou infundadas mediante cognição exauriente da matéria nele vinculada, a ser de plano realizada pelo juiz.<sup>4</sup>

Corroborando com a presente pesquisa, relevante se faz as considerações do doutrinador Ernane Fidélis dos Santos:

Para que se defira a execução, basta que o título, em aparência, revele a liquidez, certeza e exigibilidade. Se tal não acontecer e, mesmo assim, a execução for deferida, é lógico que o executado poderá alegar o vício, em grau de embargos, mas não necessariamente, pois, se o Juiz, em qualquer fase do processo, deve, de ofício, reconhecer a nulidade, pode também fazê-lo provocado.<sup>5</sup>

Assim, entende-se que a exceção de pré-executividade é defesa cabível na ação de execução, em matérias em que o juiz possa manifestar-se de ofício, como irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, erros meramente processuais etc., tornando o instituto uma nova opção de defesa, além dos conhecidos embargos à execução.

### 1.3. FUNDAMENTAÇÃO

O instituto da Exceção de Pré-Executividade não está expressamente regulamentado na legislação vigente, ele é fruto de

---

<sup>3</sup> *Apud* Alberto Camiña Moreira, op. cit., p.23

<sup>4</sup> Olavo de Oliveira Neto, “A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada”, p. 121

<sup>5</sup> *Apud* Alberto Camiña Moreira, op. cit., p.25

uma construção jurisprudencial e doutrinária, representando um meio de reação ou de oposição contra a execução.

Ademais a Exceção de Pré-Executividade, fundamenta-se nos princípios constitucionais anteriormente comentados – ampla defesa, devido processo legal e contraditório.

Assim através da hermenêutica do nosso ordenamento podemos encontrar um forte embasamento jurídico para o instituto.

#### **1.4. TERMINOLOGIA**

Muito se discute acerca da terminologia que seja mais adequada ao instituto da exceção de pré-executividade.

Pontes de Miranda, percussor da matéria no Brasil, atribuiu ao instituto a nomenclatura “exceção de pré-executividade”, sendo apoiado por outros renomados juristas brasileiros, como Alberto Camiña Moreira.

Alberto Camiña Moreira<sup>6</sup> entende que o termo “exceção de pré-executividade assume o caráter de dedução, pelo executado, de defesa interna ao processo de execução, sem subordinação ao gravame da penhora”. Defende ainda que o termo “exceção”, historicamente, tem o sentido de defesa, tendo como conclusão que o termo “exceção de pré-executividade” concerne à defesa interna ao processo de execução.

---

<sup>6</sup> *Apud* Geraldo da Silva Batista Júnior. Op. cit. p. 26

Diversos outros renomados doutrinadores brasileiros, vale dizer a grande maioria, sustentam entendimento diverso. Dentre eles podemos citar Nelson Nery Júnior<sup>7</sup>, que tem preferência pelo termo “objeção de pré-executividade”, pois grande parte da doutrina diferencia as defesas que dependem de provocação da parte e as que não dependem de tal ato. As exceções estariam enquadradas nas defesas que dependem de alegação da parte, e as objeções na outra hipótese.

Outro argumento trazido pelos nobres doutrinadores mencionados é o fato de que a maioria da doutrina sustenta que só podem ser alegadas na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, ou seja, aquelas que independem de alegação das partes, tornando o termo “objeção” mais adequado.

Marcos Valls Feu Rosa<sup>8</sup> possui uma opinião própria diferenciada. Ele compreende a utilização da expressão "exceção de pré-executividade" atribuída por Pontes de Miranda, uma vez que, na época da elaboração do histórico parecer, estava em vigor o Código de Processo Civil de 1939, no qual o termo "exceção" abrangia toda e qualquer defesa do réu.

Todavia, o mesmo autor aduz que, atualmente, a terminologia "exceção de pré-executividade" não se mostra mais adequada.

Da mesma forma que Alberto Camiña Moreira, Marcos Valls Feu Rosa manifesta seu entendimento separando os dois vocábulos

---

<sup>7</sup> JUNIOR, Nelson Nery, “*Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*”.

<sup>8</sup> Marcos Valls Feu Rosa, “*Exceção de pré-executividade: matérias de ordem pública no processo de execução*”, p. 94-97.

que compõem a expressão. Segundo ele, o termo "exceção" é impróprio devido ao fato de que não lhe pode ser conferido sentido distinto daquele previsto no atual Código de Processo Civil. Diante disso, acredita que outra denominação seria mais adequada para a defesa do executado sem garantia prévia, visto que tal defesa não está prevista no Código de Processo Civil vigente.

Com relação ao termo "pré-executividade", Feu Rosa entende que sua utilização desperta o pensamento de que a exceção de pré-executividade só diz respeito às matérias verificáveis até o momento em que o juiz pode deferir a petição inicial, decisão que, supostamente, atribuiria executividade ao título. Ocorre, explica o autor, que não é só na inicial que o juiz deve verificar os requisitos da execução, razão pela qual a expressão "pré-executividade" não é conveniente.

Segundo ele, surgem no curso do processo de execução, ou seja, depois do deferimento da inicial, requisitos que também devem ser observados pelo juiz, como por exemplo, a citação válida (artigo 618, do CPC).

Com base nesses argumentos, Feu Rosa conclui que a exceção de pré-executividade não é nem "exceção", nem "pré" e nem de "executividade", pelo que sugere a terminologia "objeção executiva".

Apesar de criticarem a terminologia "exceção de pré-executividade", Feu Rosa, dentre outros autores, reconhecem que

não seria de muita vantagem, atualmente, modificar a denominação do instituto, raciocínio que, particularmente, se mostra mais coerente.

Como foi demonstrado, diversas são as propostas de denominação para a exceção de pré-executividade, todas elas com argumentos plausíveis e convincentes, inclusive a terminologia original.

Não há como afirmar, definitivamente, qual a denominação mais correta para a exceção de pré-executividade, até mesmo porque as propostas e críticas partem de doutrinadores dotados de indiscutíveis capacidades, como Pontes de Miranda, Araken de Assis, Alberto Camiña Moreira, Nelson Nery Júnior, dentre outros.

O certo é que a terminologia "exceção de pré-executividade", além de estar, como as demais propostas, bem fundamentada pelos seus adeptos, já está popularizada e divulgada no mundo jurídico.

Modificar sua nomenclatura, atualmente, geraria um imenso tumulto prático, bem como demandaria tempo para que os profissionais do Direito se adaptassem ao uso da nova terminologia, motivos que evidenciam a inutilidade da sua alteração.

### **1.5. NATUREZA JURÍDICA**

Existem diferentes posições acerca da natureza jurídica da exceção de pré-executividade. Alguns defendem que o instituto tem

natureza de objeção, outros se manifestam no sentido de que a exceção de pré-executividade tem natureza de incidente processual.

Nelson Nery Junior<sup>9</sup> defende a corrente de que a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é a de objeção. Segundo o autor, a expressão “exceção” é utilizada nos casos de disponibilidade do direito, que, caso não oposta, gera a preclusão. Porém seu objeto é matéria que não exige a provocação do juiz para sua manifestação, ou seja, matéria *ex officio*, não podendo precluir, logo, a natureza jurídica do instituto é de objeção.

Em outra corrente existente podemos citar Olavo de Oliveira Neto<sup>10</sup>, que afirma que o instituto ora estudado não pode ser considerado uma exceção, uma vez que não segue os moldes das exceções instrumentais previstas no Código de Processo Civil em vigor. Trata-se de pedido formulado no bojo do próprio processo de execução e não em autos apartados, como ocorre nas exceções. Em vista disso, a exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de incidente processual.

---

<sup>9</sup> Nelson Nery Junior, *op. cit.*, p.180-181.

<sup>10</sup> Olavo de Oliveira Neto, *op. cit.*, p. 118-121.

## **2. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL**

### **2.1. CONSIDERAÇÕES**

A Lei nº 6.830/80 – Lei de Execução Fiscal – traz a forma especial das demandas que visam à cobrança de créditos tributários, e, o referido diploma legal prevê que o executado possa se defender da ação proposta mediante a interposição de embargos à execução fiscal.

Salvo a controvérsia já apresentada, a Lei de Execução Fiscal prevê que os embargos à execução fiscal estão condicionados a garantia do juízo, podendo esta ser depósito, fiança bancária ou penhora.

Como qualquer outra demanda, deve o juiz, analisar e declarar as nulidades absolutas do processo ou do título executivo, no caso, a certidão de dívida ativa.

Devido ao número muito grande de ações de execução fiscal propostas, é forte a probabilidade de encontrarmos títulos eivados de vícios materiais e formais, ou ainda ações fundadas em títulos já liquidados, ou ainda que já tenha seu crédito tributário extinto.

O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 traz em seu bojo a proibição de se alegar qualquer exceção de direito material fora dos embargos do devedor, a saber:

Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

.....  
§ 3º Não será admitida renovação, nem compensação, e as exceções, salvo a de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves<sup>11</sup>, diante da literalidade do mencionado dispositivo legal, considera que

cabe discussão perante o poder jurisdicional no tocante à própria constitucionalidade do diploma (...), parece-nos descabido remeter aos embargos matérias que poderiam, de forma rápida e econômica, fulminar o processo executivo em sua origem.

A bem da correta prestação jurisdicional no país, é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência de que cabe, na ação de execução fiscal, a interposição da exceção de pré-executividade, evitando-se, assim, situações impróprias no andamento processual.

Dentre as matérias que podem ser objeto de discussão do instituto, pode se exemplificar as seguintes: ausência de condições da ação; ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; ou ainda, falta de qualquer dos pressupostos processuais.

## **2.2. CABIMENTO**

Conforme já demonstrado anteriormente, com o advento da Lei 11.382/06, o Código de Processo Civil deixou de exigir a garantia do juízo para a propositura da ação de embargos à execução, sendo apenas o efeito suspensivo dependente desta condição.

---

<sup>11</sup> Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves. “*Execução Fiscal e objeção de executividade*”, p. 86.

No entanto, a Lei de Execução Fiscal permanece inalterada, ou seja, de acordo com a letra da lei, para a oposição de embargos à execução fiscal, ainda se exige a garantia em juízo.

Logo, uma vez que a “ação incidental de embargos à execução fiscal” não pode evitar o gravame dos atos da penhora e da avaliação de bens, o instituto da exceção de pré-executividade tem aumentado seu campo de incidência, pois visa evitar, justamente, o dano indevido do executado ou de terceiro (conforme será analisado no momento oportuno), assegurando-o, como já demonstrado, a aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa, princípios estes que estão previsto no art. 5º da Carta Magna.

Contudo, no processo de execução comum, regido pelo CPC, o instituto ora estudado não possui mais qualquer relevância, pois, uma vez declarada a desnecessidade da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução, a principal característica da exceção de pré-executividade se perdeu.

## **2.3. PROCEDIMENTO**

### **2.3.1. LEGITIMIDADE**

A grande maioria de doutrinadores brasileiros entende que somente o executado é legitimado para opor a exceção de pré-executividade.

Marcos Valls Feu Rosa<sup>12</sup> entende que qualquer pessoa, inclusive o credor, tem legitimidade para opor a exceção de pré-executividade, haja vista seu entendimento de que as matérias suscetíveis no instituto são unicamente as conhecíveis de ofício, ou seja, se tais matérias são de ordem pública, qualquer pessoa pode suscitá-las para que sejam reexaminadas pelo juízo competente.

Tal posicionamento deve ter adoção cautelosa, porquanto que tal instituto não encontra guarida em nosso ordenamento legal, e, sendo qualquer pessoa legitimada a opor a exceção de pré-executividade, ao invés de se obter uma colaboração para o bom andamento de nossos Tribunais, pode se conseguir o contrário, quando este recurso for utilizado de maneira demasiada e infundada.

De grande valia é o entendimento do Autor Alberto Camiña Moreira<sup>13</sup>, que em sua obra esclarece que considera como legitimado ordinário o executado que se opõe à execução. Assim, extrai-se o entendimento que todos os sujeitos que podem figurar no pólo passivo da execução são legitimados, sendo estes elencados no artigo 568, do Código de Processo Civil brasileiro, *in verbis*:

Art. 568 – São sujeitos passivos na execução:  
I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo;  
II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;  
III – o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;  
IV – o fiador judicial;  
V – o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

---

<sup>12</sup> Marcos Valls Feu Rosa, op. cit., p. 47-49.

<sup>13</sup> Alberto Camiña Moreira, op. cit., p. 65-72

Entretanto, o próprio autor reconhece a possibilidade de terceiros que tem responsabilidade patrimonial levantarem a exceção. Todavia, ainda que o autor reconheça que a doutrina, majoritariamente, não admite a intervenção de terceiros no processo de execução, essa intervenção parece possível ao menos em alguns casos específicos, como: o credor do executado, o fiador do executado e o terceiro hipotecante.

Ainda, admite-se a oposição do instituto no caso de pessoa que foi equivocadamente citada, como, por exemplo, indivíduo homônimo ao executado que foi citado em seu lugar.

### **2.3.2. FORMA**

De forma sucinta analisaremos a forma para apresentação da exceção de pré-executividade, pois tal tema não enseja maiores divergências.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento doutrinário, sustenta que a exceção de pré-executividade deve ser oposta por meio de petição simples, endereçada ao mesmo juízo em que tramita a execução, devendo essa ser entranhada nos autos do processo de execução, dispensando-se maiores formalidades, como a prevista no artigo 282 do Código de Processo Civil, que trata dos requisitos da petição inicial.

### **2.3.3. PRAZO**

Diante da doutrina pesquisada conclui-se que, apesar de entendimentos distintos de alguns doutrinadores, a de utilizar-se do parâmetro relativo à matéria a ser suscitada na exceção de pré-executividade.

Em se tratando de matéria conhecível de ofício, ou seja, que não se submete à preclusão, o instituto poderá ser apresentado a qualquer tempo.

Outrossim, quando a matéria estiver fundada em direito material – não alegável a qualquer tempo – a exceção de pré-executividade deverá ser apresentada antes de realizada a penhora, evitando assim injusta invasão no patrimônio do devedor. Caso a matéria não seja alegada neste momento, deverá ser proposta em sede de embargos, sob pena de preclusão.

### **2.4. MATÉRIAS SUSCETÍVEIS DE ARGUIÇÃO**

A doutrina traz discussões acerca da abrangência das matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade. Uma parte admite sua utilização apenas para arguições de matérias de ordem pública, as quais poderiam ser verificadas de ofício pelo juiz. Entretanto, grande parte dos doutrinadores vem admitindo que no referido incidente possam ser suscitadas questões que ultrapassem tais limites, como veremos mais adiante.

Defende Marcos Valls Feu Rosa<sup>14</sup> que pode se opor a exceção de pré-executividade nos casos em que os requisitos no processo de execução não se apresentarem ou se apresentarem de forma inadequada, ou seja, quando apresentar vício processual.

Já Alberto Camiña Moreira<sup>15</sup>, admite que, além das matérias conhecíveis de ofício, podem ser alegados no bojo do executivo o pagamento, a prescrição, a decadência e compensação, sendo impossível no caso de novação. Passemos, pois, a analisar a aplicação destes institutos na exceção de pré-executividade.

No pagamento, pois prevalece o entendimento que o pagamento é objeção e, logo, conhecível pelo juiz de ofício, a qualquer tempo.

Na prescrição, entende o autor que no processo de execução de título extrajudicial a prescrição pode ser alegada em qualquer momento, assim como no processo de conhecimento. Salaria o autor que a arguição de prescrição vem sendo aceita no processo de execução independentemente de embargos.

Em matéria tributária, a decadência é uma forma de extinção do crédito. Caso o juiz verifique que o crédito executado está extinto, poderá de ofício, indeferir a própria petição inicial da execução fiscal, logo a decadência também poderá ser arguida na exceção de pré-executividade.

---

<sup>14</sup> Marcos Valls Feu Rosa. op. cit., p. 51-54.

<sup>15</sup> Alberto Camiña Moreira, op. cit., p. 73-188

A compensação, ou seja, a extinção recíproca de obrigações também poderá ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, justamente por ser uma extinção automática de obrigações. Todavia, a compensação não encontra aplicação prática no âmbito da execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por diversas vezes quanto as matérias que exigem dilação probatória, declarando que a exceção de pré-executividade não é a via competente para tanto, devendo tais matérias ser arguidas em sede de embargos a execução, neste sentido transcrevemos alguns julgados que confirmam tal posição.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos *"com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"*.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a

matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.  
(STJ – 1ª Seção – Resp 1.104.900/ES – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 01/04/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NO ÂMBITO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne ao tema inserto no art. 174, do CTN, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais.

2. É entendimento consolidado nesta Corte de Justiça que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da prescrição dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas da prescrição, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido  
(STJ – 2ª Turma – AgRg nos EDcl no REsp 764.197/RJ – Rel. Min. Castro Meira – DJU de 05/05/2006).

Atualmente, observa-se um campo de incidência muito maior do que a mera matéria de ordem pública, conhecível ao juiz de ofício. A 2ª Turma do STJ já proferiu acórdão com este entendimento, abaixo transcrevemos trecho da referida decisão:

Quanto à questão possível de ser analisada na via da exceção de pré-executividade, o entendimento, inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões

de ordem pública que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, foi posteriormente temperado.

Adotou-se como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade, o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

STJ – 2ª Turma – Resp 1.307.430/ES – Rel. Min. Castro Meira – DJU 30/08/2010)

Conclui-se que as matérias argúveis na exceção de pré-executividade, atualmente, estão muito além das matérias de ordem pública. Verifica-se o entendimento majoritário na jurisprudência que mesmo as matérias modificativas ou extintivas de direito, como exemplo a falta dos requisitos legais para a constituição da Certidão de Dívida Ativa, podem ser arguidas na exceção de pré-executividade, desde que não necessitem de uma maior dilação probatória. Finalmente, encontra-se neste requisito, o limite da exceção de pré-executividade.

## **2.5. DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE OS EMBARGOS E A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

É possível estabelecer algumas diferenças entre os embargos à ação de execução fiscal e a exceção de pré-executividade, quais sejam:

- a) Embora os embargos tenham natureza de ação incidente no processo de execução, a exceção de pré-executividade é incidente processual;
- b) Os embargos devem obedecer aos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil, sendo que a infringência às exigências legais tem como consequência a inépcia da inicial. Todavia a exceção de pré-executividade não tem forma definida em lei, podendo ser ajuizada mediante simples petição do executado;
- c) Os embargos têm prazo preclusivo para o seu ajuizamento, a saber, 30 dias a contar da data de garantia do juízo, a exceção, pode ser oposta em qualquer prazo;
- d) Os embargos não encontram limitações quanto a qualquer espécie de prova, já a exceção não enseja a produção de prova testemunhal e nem prova pericial.

Entretanto, embora os institutos se diferenciem nos aspectos apontados acima, algumas semelhanças também podem ser encontradas entre eles:

- a) Os dois institutos podem levar à extinção da execução;
- b) Os dois institutos podem ensejar a condenação do exequente em honorários;
- c) Em ambos os institutos o executado precisa de advogado para oferecer sua defesa.

Demonstradas as diferenças e as semelhanças entre os institutos, indaga-se a possibilidade de receber a petição de exceção de pré-executividade como se de embargos à execução fiscal fosse.

Na prática, tem-se observado o recebimento da exceção como embargos à execução, a qual fica sobrestada até a efetivação da penhora, ainda que tal procedimento encontra-se respaldo no princípio da instrumentalidade das formas, expresso no art. 250, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

O entendimento majoritário é pela inaplicabilidade de tal princípio no caso em análise, pois o acolhimento da exceção como se embargos fossem torna evidente o prejuízo à defesa. Isto porque o âmbito da ação incidente de embargos é muito mais amplo, não se restringindo às hipóteses de ausência de pressupostos processuais e condições da ação, argúveis por meio da exceção.

Ademais, para a propositura dos embargos à execução exige-se a garantia ao juízo, sendo justamente em função desta regra que nasceu a figura da exceção de pré-executividade.

Outrossim, dificilmente a petição de exceção de pré-executividade irá conter os requisitos da inicial da ação de embargos à execução fiscal.

## 2.6. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre o assunto em pauta, temos a opinião de Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves<sup>16</sup>, que em sua obra defende ser impossível a suspensão do crédito tributário, em obediência ao rol taxativo previsto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Conclui-se que, mesmo que, em tese, o processo judicial venha a ser suspenso, a exigibilidade do crédito tributário, por força legal, não poderia ter o mesmo tratamento.

## 2.7. EFEITOS

### 2.7.1. DA APRESENTAÇÃO

A apresentação da exceção de pré-executividade não suspende o curso do processo, neste sentido, Alberto Camiña

---

<sup>16</sup> Rômulo Eugênio de Vasconcelos Alves. op. cit. p. 90.

Moreira<sup>17</sup> diz que “a exceção de pré-executividade, que não goza de contemplação legislativa, não suspende o procedimento, por falta de amparo legal”.

Ainda a respeito da suspensão, o Superior Tribunal de Justiça entende pelo indeferimento do pedido de suspensão, porém apenas nos casos em que não haja garantia do juízo. Neste sentido transcrevemos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA PELA MUTUÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SUSCITA QUESTÃO PREJUDICIAL, POSTULANDO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA EXECUTIVA, EM FACE DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE, PORÉM CONDICIONADA À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, PELA PENHORA. LEI N. 5.741/1971 E CPC, ART. 485, § 1º.

I. Fixa-se o entendimento mais recente da 4ª Turma em atribuir à ação revisional do contrato o mesmo efeito de embargos à execução, de sorte que, após garantido o juízo pela penhora, deve ser suspensa a cobrança até o julgamento do mérito da primeira.

II. Caso, todavia, em que oposta pela devedora exceção de pré-executividade para suscitar tal questão prejudicial, a execução deverá prosseguir até o aperfeiçoamento da aludida constrição, em garantia do juízo, suspendendo-se o feito, somente após a penhora.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ – 4ª Turma – REsp 610.286/RJ – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 17/10/2005)

Todavia, embora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça seja o majoritário, existem julgados concedendo o efeito suspensivo em sede de exceção de pré-executividade, ainda que o juízo não esteja garantido, neste sentido o Tribunal Federal da 4ª Região já julgou:

---

<sup>17</sup> Alberto Camiña Moreira, op. cit., p. 192

**“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

O ajuizamento de exceção de pré-executividade é meio hábil para, enquanto não apreciada, suspender a execução fiscal.”

(TRF4 – 2ª Turma – AG nº 2005.04.01.022520-0 – Rel. Desembargador Dirceu de Almeida Soares – DJU 14/09/2005)

Ademais, no caso de rejeição da exceção de pré-executividade o devedor ainda poderá opor embargos à execução, o qual deverá ser oposto no prazo de até 30 dias da realização da penhora, sendo previsto pelo ordenamento como o remédio para suspender a execução.

Conforme já demonstrado anteriormente, a exceção de pré-executividade esta respaldada em alguns princípios constitucionais. Entre eles o princípio do contraditório.

Esse princípio deve ser observado tanto em favor do devedor como do credor. Desse modo, a apresentação da exceção de pré-executividade pelo devedor gera a oportunidade para o credor apresentar o seu contraditório.

O artigo 327, do Código de Processo Civil, por analogia, pode ser utilizado para que o credor se manifeste em razão da apresentação da exceção de pré-executividade, *in verbis*:

Art. 327 – Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias.

Assim, com a apresentação da exceção de pré-executividade, o juiz intimará o credor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

### **2.7.2. DO ACOLHIMENTO**

O acolhimento da exceção de pré-executividade pode ou não ensejar sentença extintiva do processo de execução.

No primeiro caso, da sentença extintiva, caberá recurso de apelação, e caso o pólo ativo seja a Fazenda Pública, ou seja, no caso de execução fiscal, a sentença deverá sujeitar-se-á a reexame necessário. Existe assim, uma frustração da pretensão da Fazenda Pública, mesmo sem o oferecimento dos embargos.

Todavia, no segundo caso, ou seja, a sentença que não é extintiva, ou seja, uma decisão interlocutória, como por exemplo, aquela que em caso de litisconsórcio exclui uma das partes, pois ela é indevida, neste caso entende-se que o recurso cabível é o agravo de instrumento, pois não houve a extinção da ação. Neste entendimento transcrevemos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia agravo de instrumento, e não apelação.

2. No presente caso, embora tenha ocorrido a exclusão do recorrente do pólo passivo da execução fiscal, tal decisão não extinguiu o processo, continuando este em face do executado indicado na nova certidão de dívida ativa. Assim, não havendo a extinção da execução fiscal, o recurso cabível contra a decisão proferida na

exceção de pré-executividade é o agravo de instrumento e, não apelação.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ – 2ª Turma – AgRg nos EDcl no AI nº 1.132.332/SP – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJU 05/05/2010)

### **2.7.3. DA REJEIÇÃO**

Da decisão que rejeita a exceção de pré-executividade será cabível o agravo de instrumento, uma vez que não irá extinguir o processo de execução, sendo à exceção de pré-executividade deduzida como mero incidente processual.

Todavia a rejeição da exceção de pré-executividade não impede a alegação da mesma matéria, quando da interposição dos embargos à execução pelo devedor, ocorrendo apenas à preclusão e não os efeitos da coisa julgada.

Vale esclarecer que do instrumento que impugna uma decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, não poderá o juízo *a quo* acolher as alegações constantes do instituto, devendo, no caso de provimento do agravo de instrumento, determinar que o juízo *ad quem* receba a exceção de pré-executividade e analise as alegações nela formuladas, para, posteriormente, proferir decisão sobre o seu acolhimento ou não.

Destarte, tais providências não abrangem as matérias de ordem pública, já que estas podem ser conhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, na hipótese de o juízo de primeira instância receber a exceção de pré-executividade, mas não acolher suas alegações, o Tribunal poderá, analisando o agravo de instrumento interposto, acolher a matéria a ele submetida e extinguir o processo de execução.

## **2.8. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Se a exceção de pré-executividade for rejeitada, não há o que tecer sobre o assunto, pois claro é o entendimento sobre a condenação do executado, vale frisar, na ação de execução fiscal, e não na exceção de pré-executividade.

Embora houvesse divergência nos casos em que a exceção de pré-executividade fosse acolhida e, conseqüentemente, a extinção do executivo fiscal, tornou-se pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que os honorários serão devidos nos caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Neste sentido transcrevemos trecho do REsp nº 1.185.036/PE, julgado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 08 de setembro de 2010:

Deve-se salientar que o princípio da simetria não afasta a condenação em honorários no caso de acolhimento da Exceção. Pelo contrário, ele a impõe.

Isso porque, na hipótese de rejeição do incidente, os honorários da Execução Fiscal subsistem e são exigidos do devedor na própria ação (no caso da Fazenda Nacional, estão incluídos no encargo legal), que permanecerá em curso.

Por outro lado, se extinta a cobrança pelo acolhimento da Exceção, os honorários advocatícios são devidos pelo ajuizamento indevido da Execução, considerando que a outra parte foi obrigada a constituir patrono para apresentar sua defesa em Juízo.

Assim, a rejeição da Exceção não gera o pagamento de honorários porque estes já são devidos na Execução, que permanece em trâmite. De outro turno, se o acolhimento do incidente ocasionou a extinção da cobrança, deve haver condenação em honorários.

(STJ – 1ª Seção – Resp 1.185.036/PE – Rel. min. Herman Benjamin – DJU 01/10/2010)

## CONCLUSÃO

Dos diversos aspectos apresentados no presente estudo, podemos extrair de forma conclusiva a função essencial da exceção de pré-executividade.

Ademais, também ficou demonstrada a divergência quanto a terminologia do instituto, podendo ser conhecida e utilizada também como “objeção de pré-executividade”.

Quanto aos aspectos processuais, salvo argumentação em contrário minoritária, podemos concluir que o instituto somente poderá ser interposto pelas mesmas pessoas que podem figurar no pólo passivo do processo executivo, e, excepcionalmente, por terceiros que se manifestem interessados na demanda.

Outro ponto controvertido na doutrina brasileira são as matérias passíveis de arguição na exceção de pré-executividade. Uma parte admite sua utilização apenas em matérias de ordem pública, e outra sustenta que, além das matérias conhecíveis de ofício pelo magistrado, poderá também ser alegada prescrição, decadência, excesso de execução, pagamento e compensação.

A jurisprudência também se firma no entendimento acima exposto, ratificando que no instituto apenas é permitida a dilação probatória com provas robustas pré-constituídas.

A forma de apresentação será por meio de petição simples nos próprios autos da execução, dispensando-se maiores formalidades.

Quanto ao prazo para interposição da exceção de pré-executividade, temos que, em se tratando de matéria conhecível de ofício pelo juiz, ou seja, aquela que não se submete à preclusão, o instituto poderá ser apresentado a qualquer tempo. Outrossim, caso a matéria esteja fundada em direito material, que são as que não podem ser alegadas a qualquer tempo, a exceção de pré-executividade deverá ser apresentada antes de realizada a penhora, evitando-se assim a invasão no patrimônio do executado. Todavia, caso seja apresentada a exceção de pré-executividade neste período, a matéria somente poderá ser alegada num outro momento em sede de embargos.

Quanto aos efeitos decorrentes da exceção de pré-executividade, muito se discute acerca da suspensão ou não do processo de execução após a interposição do instituto. Parece-nos bastante razoável que, em se tratando de um meio pelo qual o executado pode se defender sem que seu patrimônio seja invadido, o juiz, analisando o seu cabimento, possa se decidir pela suspensão da ação de execução.

Os recursos cabíveis são a apelação e o agravo de instrumento, sendo o primeiro quando a exceção de pré-executividade for acolhida e gerar a extinção do processo de execução. Já no segundo caso, será cabível quando a exceção de pré-executividade for rejeitada ou a matéria alegada não for acolhida, uma vez que a decisão terá caráter interlocutório.

No campo relativo às despesas processuais e honorários advocatícios, temos que, quando a exceção de pré-executividade for acolhida e a ação executiva tiver proferida sua sentença terminativa, o exequente arcará com o pagamento. Ressalte-se que se referem-se ao próprio processo executivo, e não ao instituto interposto. Sendo a arguição proposta rejeitada, o excipiente arcará com o pagamento das custas acrescidas, caso haja.

Por todo o estudo apresentado, conclui-se, que é perfeitamente cabível em nosso ordenamento jurídico a oposição do instituto da exceção de pré-executividade, o qual se mostra de grande eficiência e indispensável para o bom andamento da máquina judiciária brasileira.

## **BIBLIOGRAFIA**

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BATISTA JÚNIOR, Geraldo da Silva. *Exceção de pré-executividade: Alcance e limites*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasil, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasil, DF: Senado, 1973.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Brasil, DF: Senado, 1966.

BRASIL. *Lei de Execução Fiscal*. Brasil, DF: Senado, 1980.

CASSONE, Vittorio; CASSONE, Maria Eugenia Teixeira. *Processo Tributário: Teoria e Prática*. 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

GOMES, Ana Carolina Welligton Costa. *Exceção de pré-executividade e embargos à execução como defesa no processo de execução fiscal, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 6*

de dezembro de 2006. *Revista Acadêmica XI de Agosto* [USP/SP].

São Paulo: Ano 1, nº1: 217-238

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JURIS PLENUM. Ano V, n. 27 (maio/jun. 2009). Caxias do Sul: Editora Plenum, 2009

MOREIRA, Alberto Camiña. *Defesa sem embargos do executado: exceção de pré-executividade*. 2ªed., São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada*. 1ª ed. – 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROSA, Marcos Valls Feu. *Exceção de pré-executividade: matérias de ordem pública no processo de execução*. 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.